

DISSÍDIO COLETIVO.
MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES. As cláusulas que constam de acordo coletivo imediatamente anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo devem ser mantidas, com fulcro no disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JOAÇABA** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA.**

O Sindicato dos Empregados no Comércio e em Empresas de Serviços Contábeis de Joaçaba suscitou o presente dissídio coletivo em 31-7-2009, em face do Sindicato do Comércio Varejista de Joaçaba, postulando a instituição de 49 (quarenta e nove) cláusulas econômicas.

Argumenta que, apesar de a Convenção Coletiva ter expirado em 30-6-2009, ficou acordado na última reunião de negociação entre as partes a renovação das cláusulas já existentes naquele instrumento coletivo,

bem como a manutenção da data-base em 1º de julho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial junta os seguintes documentos e cópias: pauta de reivindicações (fls. 7-14); procuração *ad judicium* (fl. 15); estatuto (fls. 16-30); carta sindical (fl. 31); ata de posse de sua diretoria (fls. 32-33); edital de convocação de assembléia geral extraordinária para discussão da pauta de reivindicações, publicado no jornal "Expresso" (fl. 34); ata da referida assembléia, com a pauta de reivindicações aprovada (fls. 35-40); lista de presença da assembléia (fl. 41); relação de sócios do sindicato suscitante (fls. 42-59); correspondência encaminhando ao sindicato ora suscitado a pauta de reivindicações e convidando-o à negociação (fl. 60); atas das reuniões de negociação (fls. 61 e 66); correspondência solicitando à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) a realização de mediação (fls. 62-63); ata da reunião de negociação perante a SRTE (fls. 64-65); e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre as partes com vigência em 01-1-2004 a 31-12-2004, 01-1-2005 a 31-12-2005, 01-1-2006 a 31-12-2006 e 01-1-2008 a 30-6-2009 (fls. 67-81v e 87-92).

Autuado o dissídio, a Exma. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência deste E. Regional delegou competência ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Joaçaba para propor conciliação e instruí-lo, nos termos do art. 866 da CLT (fls. 93-94).

O sindicato suscitante requereu a juntada de cópias de Convenções Coletivas que firmou com outros sindicatos patronais para o período 2009/2010. Tais cópias encontram-se às fls. 97-121.

Na audiência cuja ata está à fl. 122, a conciliação foi rejeitada pelas partes e foi juntada aos autos contestação (fls. 128-147), sendo deferido ao suscitante prazo de dez dias para manifestação.

Em sua peça de defesa, o suscitado invoca as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* por falta de *quorum* e de falta de capacidade processual do suscitante. No mérito, nega a manutenção das cláusulas de convenções coletivas anteriores e contesta uma a uma as reivindicações.

Manifestação do suscitante sobre a defesa, à fl. 149.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 153-155, em que opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela instituição parcial das cláusulas reivindicadas, mantendo-se as cláusulas pré-existentes e rejeitando-se a cláusula 43 (sindicalização).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES:

1. CARENCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SUSCITANTE. FALTA DE QUORUM

O suscitado alega que o suscitante não comprovou seu poder de representação, conforme exige o art. 859 da CLT, pois a assembléia deixou de atender o número mínimo de associados de 2/3 (dois terços) em primeira e em segunda convocação, o que retira do suscitante o seu poder de instauração de instância.

Sem razão o arguinte.

Assim dispõe o art. 859 da CLT:

Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. (grifei).

Todas as resoluções da assembléia cuja ata encontra-se às fls. 36-40 foram tomadas em segunda convocação e por unanimidade, portanto, em índice superior

ao exigido pelo dispositivo legal em comento.

Além disso, o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais n°s 13 e 21 da SDC do TST, que tratavam da insuficiência de *quorum* para deliberação da assembléia, revela a mudança de entendimento daquela Corte Superior acerca da matéria.

No caso, a lista de presença das fls. 41v-41 consigna assinaturas de um expressivo número de trabalhadores que compareceram na assembléia realizada em segunda convocação (fl. 35), conforme previsto no art. 14, parágrafo 6°, do estatuto social do sindicato suscitante (fl. 19).

Verifico também que a mesma assembléia foi convocada tendo como segundo item da ordem do dia o seguinte: "no caso de insucesso da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho, a outorga de poderes para interpor Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho (...)" (fl. 34); e que a assembléia aprovou por unanimidade essa outorga de poderes ao sindicato ora suscitante (fl. 39v).

Restaram atendidos, assim, tanto o *quorum* legal quanto a autorização da assembléia, de que trata o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO

**VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE
CAPACIDADE PROCESSUAL DO SUSCITANTE**

O argumento do suscitado é no sentido de que faltaria capacidade processual ao suscitante "uma vez que não possui legitimidade para atuar no pólo ativo da ação posta". Não fundamenta mais do que isso.

A legitimidade ativa do suscitante já foi analisada no tópico anterior. Além disso, correto o entendimento do d. Ministério Público do Trabalho (fl. 154), de que a comprovação de registro sindical à fl. 31 demonstra a capacidade processual do suscitante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos do E. Tribunal Superior do Trabalho:

OJ-SDC-15. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Rejeita-se mais esta preliminar.

MÉRITO

Para maior clareza, o suscitante dividiu suas reivindicações em três classes: uma reivindicação nova, ou seja, que não constou da Convenção

Coletiva 2008/2009; duas reivindicações que almeja manter em relação ao último acordo, com modificação; e 44 (quarenta e quatro) que pretende manter sem modificação. Pede ainda que seja estabelecida uma cláusula com a vigência do instrumento normativo e que seja desconsiderada uma das reivindicações.

Passa-se a analisar as reivindicações conforme a classificação adotada pelo suscitante.

1. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DA CCT 2008/2009, COM MODIFICAÇÃO (CORREÇÃO SALARIAL E SALÁRIO NORMATIVO)

1.1 - Correção salarial:

O suscitante propõe um reajuste linear pelo acréscimo, em 1º-7-2009, do percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários de julho de 2008. Argumenta que a inflação do período correspondeu a 4,93% e a evolução do PIB nacional foi de 5,8% em 2008 e 5,7% em 2007.

De fato, o índice INPC-IBGE acumulado no período de julho de 2008 a junho de 2009 ficou em 4,93%, conforme tabela do Setor de Contadoria deste E. Regional.

Em contestação, o suscitado invoca o art. 10 da Medida Provisória nº 1.540-27/1997, segundo o qual os salários devem ser fixados e revistos anualmente por intermédio de negociação coletiva.

A referida Medida Provisória, reeditada inúmeras vezes até ser convertida na Lei nº 10.192/2001, de fato traz esse dispositivo. No entanto, esquece-se o suscitado de que o art. 11 da mesma Lei determina que, frustrada a negociação entre as partes, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

Logo, ao contrário do argumento de defesa, não é imprópria a instituição de correção salarial por meio de decisão normativa.

Propõe-se seja instituída a cláusula de reajuste salarial com o mesmo texto convencionado anteriormente pelas partes para o período 2008/2009 (fl. 87), alterando-se o índice de reajuste salarial e a data do reajuste e excluindo-se os parágrafos que não foram objeto da reivindicação:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Os salários dos integrantes profissionais serão reajustados no mês de julho de 2009 pelo percentual de 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento) sobre os salários de julho de 2008, para todas as faixas salariais, podendo ser deduzidas as antecipações concedidas.

1.2 - Salário normativo:

A reivindicação é de fixar piso

salarial de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) mensais para trabalhadores com 120 (cento e vinte) dias de empresa. Como proposta conciliatória à fl. 4, o suscitante aceita a fixação do patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Para oito dos municípios da base territorial, o pedido é de piso salarial de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) mensais; e para os empregados que exercem determinadas funções (limpeza, office boys e empacotadores), o suscitante pede piso de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) mensais.

Na Convenção Coletiva 2008/2009, as partes acertaram respectivamente os seguintes valores: R\$ 531,00, R\$ 504,45 e R\$ 424,80 (fl. 87).

O suscitado repete o argumento (já apreciado no item anterior) de que a alteração dos salários só pode ser admitida pela via da negociação coletiva.

A Tendência Normativa nº 2 da Resolução nº 002/99 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. Regional autoriza a manter o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da sentença normativa, corrigido pelo índice de reajuste salarial nela concedido.

Logo, propõe-se instituir cláusula com o mesmo texto da Convenção Coletiva 2008/2009, alterando-se os marcos temporais e reajustando-se os valores dos pisos salariais nela consignados em 4,9% (quatro inteiros e nove

décimos por cento), índice deferido na reivindicação anterior.

Indefere-se a estipulação de salário normativo para office boys e empacotadores, pois constou expressamente da CCT 2008/2009 que a norma não se aplicava a esses empregados (fl. 87). A extensão do piso a esses profissionais deve resultar de negociação coletiva.

É inviável a instituição de salário normativo para o pessoal da limpeza no patamar de 80% (oitenta por cento) do salário normativo da categoria, sob pena de se fixar salário normativo inferior ao salário mínimo nacional. Seria fixado um valor de R\$ 445,60, enquanto que o salário mínimo em julho de 2009 já era de R\$ 465,00 e desde janeiro de 2010 é de R\$ 510,00. Nesse caso, é de não se fixar salário normativo ao pessoal da limpeza.

E, a partir de 1º-1-2010, com o início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 459/2009, o salário normativo deve ser de R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais) mensais, em respeito ao art. 1º, III, "d", da referida lei.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO:

Fica estabelecido um salário normativo para a categoria profissional no valor de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais) mensais, para os empregados contratados a partir de julho de 2009 e após 120 (cento e

vinte) dias de empresa.

Parágrafo primeiro: para os municípios de Ibicaré, Tangará, Água Doce, Treze Tílias, Catanduvas, Vargem Bonita, Lacerdópolis e Erval Velho, fica assegurado um salário normativo de R\$ 529,17 (quinhentos e vinte e nove reais, dezessete centavos) mensais para os empregados contratados a partir de julho de 2009.

Parágrafo segundo: a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário normativo será de R\$ R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais) mensais para todos os integrantes da categoria profissional, em respeito ao art. 1º, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 459/2009.

2. CLÁUSULA NOVA (ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA)

O suscitante reivindica a garantia de emprego ao trabalhador durante os 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição ao direito à aposentadoria. Invoca a Tendência Normativa nº 9 da Resolução SDC nº 002/99 deste E. Regional e o Precedente Normativo nº 85 do C. TST.

O suscitado pugna pelo indeferimento, por falta de lei regulamentadora, o que impediria a sua instituição via dissídio coletivo.

Os textos aprovados por este Regional e pelo TST não fazem referência ao período de 24 meses, mas tão-somente a doze, e ainda condicionam tal garantia ao vínculo pelo período mínimo de cinco anos e à própria aquisição do direito à aposentadoria, depois do que a garantia é extinta.

Propõe-se instituir parcialmente a reivindicação, com o texto aprovado pela Resolução nº 002/99 da SDC deste E. Regional:

CLÁUSULA 3ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO:

É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

3. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DA CCT 2008/2009, SEM MODIFICAÇÃO:

À fl. 2 o suscitante requer sejam mantidas as conquistas obtidas em negociações anteriores. Argumenta que, apesar de a norma coletiva anterior ter expirado em 30-6-2009, ficou acordado na última reunião de negociação entre as partes a renovação das cláusulas já

existentes na Convenção Coletiva 2008/2009, bem como a manutenção da data-base em 1º de julho.

Em sua contestação, o suscitado não concorda com a manutenção das cláusulas pré-existentes, invocando o entendimento de que as cláusulas de acordos coletivos têm sua vigência aplicável apenas no período neles estabelecido.

Venho me manifestando no sentido de que as reivindicações que já constaram de instrumento anterior podem ser mantidas, com base no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
(grifei).

No caso específico, o suscitante comprovou que vem firmando, nos últimos anos, Convenções Coletivas de Trabalho com o sindicato ora suscitado. Juntou quatro desses acordos às fls. 67-81v e 87-92, com vigência desde 1º-1-2004 até 30-6-2009, exceto em 2007. Tais cópias não foram impugnadas pelo suscitado.

O suscitante também comprovou que, apesar de a norma coletiva anterior ter expirado em 30-6-2009, ficou acertada na última reunião de negociação entre as partes a manutenção da data-base em 1º de julho, conforme ata da referida reunião em 28-7-2009, à fl. 66. Esse documento também não foi impugnado pelo suscitado, e está assinado pelos representantes de ambos os sindicatos. Desse modo, não vejo prejuízo no fato de o dissídio ter sido ajuizado somente em 31-7-2009.

Por fim, a mesma ata de negociação atesta que o sindicato patronal, ora suscitado, consentiu na "renovação das cláusulas já existentes na Convenção 2008/2009". Logo, é incoerente seu argumento em juízo, no sentido de não concordar com a manutenção de tais cláusulas.

Assim, instituem-se as seguintes cláusulas, com o mesmo texto que constou da Convenção Coletiva 2008/2009 firmada entre as partes (fls. 87-90), com as seguintes exceções: (a) feitas as adaptações necessárias em relação a datas; (b) rejeitadas as alterações que o suscitante pretendia fazer no texto da CCT (tais como a que concedia quebra de caixa de 30% a todos os empregados, ampliando o que havia sido ajustado em 2008); (c) indeferida a instituição da cláusula "Sindicalização" (43ª da inicial), sob pena de ir contra a liberdade de associação e a livre manifestação da vontade do empregado, como bem ressaltou o d. Ministério Público do Trabalho à fl. 155; e (d) indeferida a instituição da cláusula

“Relação de Empregados” (46ª da inicial), que se refere a taxa assistencial, tendo em vista que tal taxa não está sendo instituída e nem mesmo consta do rol de reivindicações.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL:

A partir de 1º de julho de 2009, os salários dos integrantes da categoria profissional, inclusive o salário normativo, serão reajustados na forma da lei vigente.

CLÁUSULA 5ª - QUEBRA DE CAIXA:

As empresas remunerarão os empregados que exercem a função de caixa com os seguintes adicionais:

- (a) caixas de supermercados, 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo;
- (b) demais 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO NORMATIVO AOS COMISSIONISTAS:

Aos empregados que percebem somente por comissão, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional.

CLÁUSULA 7ª - CONFERÊNCIA DO CAIXA:

A conferência de valores em caixa será

realizada na presença do(a) operador(a) responsável e do(a) gerente ou seu substituto(a), dentro do turno de trabalho. Se houver qualquer impedimento para o acompanhamento da conferência, ficará o(a) empregado(a) isento(a) de responsabilidade por eventuais erros existentes.

CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS E OUTROS:

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes e despesas oriundas de cheques sem fundos, cheques e cartões de crédito roubados, clonados ou falsificados e cédulas falsificadas, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA 9ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS COMISSIONISTAS:

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

CLÁUSULA 10^a - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal com exceção das horas nos acordos especiais.

CLÁUSULA 11^a - HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS:

A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o salário fixo, se houver, mais o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas contratuais efetivamente trabalhadas no mês, acrescentando-se ao valor da hora o adicional de horas extras estabelecido neste instrumento normativo.

CLÁUSULA 12^a - HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS NOS BALANÇOS:

A remuneração dos comissionistas nos balanços tomará por base o valor total das comissões auferidas naquele mês, dividindo-se pelo número de horas trabalhadas, acrescentando-se ao valor-hora o adicional estabelecido neste instrumento normativo.

CLÁUSULA 13^a - VALE-TRANSPORTE:

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte a todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, na forma da Lei n° 7.418, de 16/12/1985.

CLÁUSULA 14^a - CÁLCULO DAS FÉRIAS E 13° SALÁRIO:

O cálculo para o pagamento de férias e 13° salário aos comissionistas será pelo valor médio das comissões dos últimos 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 15^a - DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS COMISSIONISTAS:

Os valores das remunerações percebidas pelos comissionistas nos últimos seis meses serão obrigatoriamente relacionados no verso do termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado, por ocasião da homologação.

CLÁUSULA 16^a - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES:

Fica vedado às empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados, valores relativos a mercadorias retomadas pela empresa das parcelas não pagas.

CLÁUSULA 17^a - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um dozeavo) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 18^a - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS:

O início das férias coletivas e individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA 19^a - AVISO PRÉVIO:

Para os empregados com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser-lhe concedido será de 60 (sessenta) dias, podendo indenizar integralmente, ou obrigatoriamente 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 20^a - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

O empregado que comprovadamente obtiver novo emprego antes do término do aviso prévio fica dispensado do

cumprimento do mesmo, recebendo proporcionalmente os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 21^a - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA:

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la posteriormente em juízo.

CLÁUSULA 22^a - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO:

Fica garantido o emprego ao acidentado, na forma do art. 118 da Lei n° 8.213/91, pelo período de 1 (um) ano.

CLÁUSULA 23^a - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

A mulher gestante, após o retorno à atividade na empresa, não poderá ser dispensada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que neste período não poderá ser dado o aviso prévio.

CLÁUSULA 24^a - ABONO DE FALTAS AO TRABALHADOR:

Será abonada a falta a(o)

trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica, de dependente até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA 25ª - FORNECIMENTO DE LANCHE:

As empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário, de no mínimo duas horas.

CLÁUSULA 26ª - LOCAL PARA LANCHE:

A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório destinará local em condições de higiene para que os empregados possam lanchar.

CLÁUSULA 27ª - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM:

Serão fornecidos aos empregados gratuitamente os uniformes, calçados e maquiagem, quando exigidos pela empresa.

CLÁUSULA 28ª - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO:

Haverá assentos nos locais de trabalho para os empregados, em local onde possam ser utilizados durante as

pausas permitidas pelo serviço no intervalo de atendimento.

CLÁUSULA 29^a - ASSENTO AOS CAIXAS:

Manter uma cadeira de trabalho adequada à função.

CLÁUSULA 30^a - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 31^a - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO:

Fica obrigatória a utilização de registro manual, mecânico, eletrônico ou outra forma estabelecida em lei para efetivo controle de horário de trabalho, com qualquer número de empregados.

Parágrafo único: em caso de cartão eletrônico/mecanizado, as empresas são obrigadas a utilizar equipamentos que forneçam o relatório diário de suas horas trabalhadas ao fim do expediente ao trabalhador.

CLÁUSULA 32^a - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS:

Durante a vigência do presente

instrumento normativo, os empregados admitidos não poderão receber remuneração inferior à dos empregados dispensados, desde que admitidos para trabalho da mesma natureza, excluídas as vantagens pessoais e dispensada a necessidade de comprovação de experiência anterior.

CLÁUSULA 33^a - EMPREGADO SUBSTITUTO:

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA 34^a - EMPREGADOS MAIS NOVOS NA EMPRESA:

O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo em caso de existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 35^a - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa de acordo com a Lei n° 7.855/89 e art. 477 da CLT. Quando o empregado pedir desligamento sem cumprimento do aviso prévio, a

empresa terá 10 (dez) dias da data do desligamento para efetuar o pagamento, caso contrário incorrerá na multa acima.

CLÁUSULA 36^a - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados comprovante de pagamento mensal, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos, bem como dos respectivos descontos.

Parágrafo único: se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA 37^a - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL:

As empresas deverão anotar na carteira de trabalho de seus empregados os percentuais das comissões efetivamente percebidas sobre as vendas, bem como o salário fixo, se houver, e a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

Parágrafo único: nenhum empregado será

obrigado a exercer função senão a que estiver anotada na CTPS.

CLÁUSULA 38^a - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após o término do referido benefício.

CLÁUSULA 39^a - CURSOS E REUNIÕES:

As reuniões, quando o comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou fora do horário normal mediante o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

CLÁUSULA 40^a - QUADRO DE AVISOS:

Fica permitida a colocação de quadros de avisos, sob responsabilidade da entidade sindical, no âmbito da empresa para fixação de editais, avisos e notícias sindicais.

CLÁUSULA 41^a - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas liberarão um membro da diretoria do Sindicato dos Empregados do Comércio de Joaçaba, por empresa

sem prejuízo de seus salários até 10 (dez) dias por ano, sendo no máximo 2 (dois) dias por mês, para participar de reuniões, assembléias ou encontros de trabalhadores, desde que previamente solicitado pelo sindicato.

CLÁUSULA 42^a - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções sindicais previamente avisado a empresa.

CLÁUSULA 43^a - PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO:

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, revertendo a mesma em favor do(a) empregado(a) prejudicado(a). Em caso de reincidência será cobrada a penalidade equivalente a 100% (cem por cento) do salário normativo da categoria profissional.

CLÁUSULA 44^a - RENEGOCIAÇÃO:

Baseado no instituto da livre

negociação, as partes reunir-se-ão novamente em qualquer data, para discussão de eventuais reivindicações da categoria profissional, bem como a política salarial que esteja em vigor.

4. CLÁUSULA NOVA, QUE O SUSCITANTE RELACIONOU COMO CLÁUSULA PRÉ-EXISTENTE:

A reivindicação n° 25 da inicial não constou da Convenção Coletiva 2008/2009, apesar de o suscitante classificá-la como tal.

Propõe-se instituir a reivindicação com o texto aprovado na Resolução n° 002/99 da SDC deste E. Regional:

CLÁUSULA 45ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE:

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

5. VIGÊNCIA

Apesar de a Convenção Coletiva 2008/2009 ter tido vigência durante 18 (dezoito) meses, de 1º-1-2008 a 30-6-2009 (fl. 90), propõe-se instituir o presente instrumento normativo com vigência de 12 (doze) meses, a partir do final da referida Convenção.

Ressalta-se que, na última reunião de negociação, em 28-7-2009 (fl. 66), o sindicato ora suscitado concordou em manter a data-base em 1º de julho.

CLÁUSULA 46ª - VIGÊNCIA:

O presente instrumento normativo tem vigência de 12 (doze) meses, de 1º de julho de 2009 a 31 de junho de 2010.

6. REIVINDICAÇÃO A SER DESCONSIDERADA

À fl. 6 o suscitante requer seja desconsiderada a reivindicação nº 13, "Compensação do Horário de Trabalho", por ter sido proposta para negociação direta entre as partes.

Como requer.

7. CUSTAS

Recolhimento de custas pelo suscitado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **REJEITAR** as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante e de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por falta de capacidade processual do suscitante. No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados no mês de julho de 2009 pelo percentual de 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento) sobre os salários de julho de 2008, para todas as faixas salariais, podendo ser deduzidas as antecipações concedidas.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO: Fica estabelecido um salário normativo para a categoria profissional no valor de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais) mensais, para os empregados contratados a partir de julho de 2009 e após 120 (cento e vinte) dias de empresa.

Parágrafo primeiro: para os municípios de Ibicaré, Tangará, Água Doce, Treze Tílias, Catanduvas, Vargem Bonita, Lacerdópolis e Erval Velho, fica assegurado um salário normativo de R\$ 529,17 (quinhentos e vinte e nove reais, dezessete centavos) mensais para os empregados contratados a partir de julho de 2009.

Parágrafo segundo: a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário normativo será de R\$ R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais) mensais para todos os integrantes da categoria profissional, em respeito ao art. 1º, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 459/2009.

CLÁUSULA 3ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO: É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 1º de julho de 2009, os salários dos integrantes da categoria profissional, inclusive o salário normativo, serão reajustados na forma da lei vigente.

CLÁUSULA 5ª - QUEBRA DE CAIXA: As empresas remunerarão os empregados que exercem a função de caixa com os seguintes adicionais: (a) caixas de supermercados, 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo; (b) demais 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO NORMATIVO AOS COMISSIONISTAS: Aos empregados que percebem somente por comissão, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional.

CLÁUSULA 7ª - CONFERÊNCIA DO CAIXA: A conferência de valores em caixa será realizada na presença do(a)

operador(a) responsável e do(a) gerente ou seu substituto(a), dentro do turno de trabalho. Se houver qualquer impedimento para o acompanhamento da conferência, ficará o(a) empregado(a) isento(a) de responsabilidade por eventuais erros existentes.

CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS E OUTROS: As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes e despesas oriundas de cheques sem fundos, cheques e cartões de crédito roubados, clonados ou falsificados e cédulas falsificadas, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA 9ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS COMISSIONISTAS: Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal com exceção das horas nos acordos especiais.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o salário fixo, se houver, mais o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas contratuais efetivamente trabalhadas no mês, acrescentando-se ao valor da hora o adicional de horas extras estabelecido neste instrumento normativo.

CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS NOS BALANÇOS:

A remuneração dos comissionistas nos balanços tomará por base o valor total das comissões auferidas naquele mês, dividindo-se pelo número de horas trabalhadas, acrescentando-se ao valor-hora o adicional estabelecido neste instrumento normativo.

CLÁUSULA 13 - VALE-TRANSPORTE: Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte a todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, na forma da Lei nº 7.418, de 16/12/1985.

CLÁUSULA 14 - CÁLCULO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO: O cálculo para o pagamento de férias e 13º salário aos comissionistas será pelo valor médio das comissões dos últimos 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 15 - DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS COMISSIONISTAS: Os valores das remunerações percebidas pelos comissionistas nos últimos seis meses serão obrigatoriamente relacionados no verso do termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado, por ocasião da homologação.

CLÁUSULA 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES: Fica vedado às empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados, valores relativos a mercadorias retomadas pela empresa das parcelas não pagas.

CLÁUSULA 17 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes

de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 18 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS: O início das férias coletivas e individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO: Para os empregados com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser-lhe concedido será de 60 (sessenta) dias, podendo indenizar integralmente, ou obrigatoriamente 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 20 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado que comprovadamente obtiver novo emprego antes do término do aviso prévio fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo proporcionalmente os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 21 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA: No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la posteriormente em juízo.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO: Fica garantido o emprego ao acidentado, na forma do art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo período de 1 (um) ano.

CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: A mulher gestante, após o retorno à atividade na empresa, não poderá ser dispensada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que neste período não poderá ser dado o aviso prévio.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTAS AO TRABALHADOR: Será abonada a falta a(o) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica, de dependente até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE LANCHE: As empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário, de no mínimo duas horas.

CLÁUSULA 26 - LOCAL PARA LANCHE: A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório destinará local em condições de higiene para que os empregados possam lanchar.

CLÁUSULA 27 - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM: Serão fornecidos aos empregados gratuitamente os uniformes, calçados e maquiagem, quando exigidos pela empresa.

CLÁUSULA 28 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO: Haverá assentos nos locais de trabalho para os empregados, em local onde possam ser utilizados durante as pausas permitidas pelo serviço no intervalo de atendimento.

CLÁUSULA 29 - ASSENTO AOS CAIXAS: Manter uma cadeira de

trabalho adequada à função.

CLÁUSULA 30 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 31 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO: Fica obrigatória a utilização de registro manual, mecânico, eletrônico ou outra forma estabelecida em lei para efetivo controle de horário de trabalho, com qualquer número de empregados.

Parágrafo único: em caso de cartão eletrônico/mecanizado, as empresas são obrigadas a utilizar equipamentos que forneçam o relatório diário de suas horas trabalhadas ao fim do expediente ao trabalhador.

CLÁUSULA 32 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS: Durante a vigência do presente instrumento normativo, os empregados admitidos não poderão receber remuneração inferior à dos empregados dispensados, desde que admitidos para trabalho da mesma natureza, excluídas as vantagens pessoais e dispensada a necessidade de comprovação de experiência anterior.

CLÁUSULA 33 - EMPREGADO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA 34 - EMPREGADOS MAIS NOVOS NA EMPRESA: O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo em caso de existência de

quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 35 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa de acordo com a Lei nº 7.855/89 e art. 477 da CLT. Quando o empregado pedir desligamento sem cumprimento do aviso prévio, a empresa terá 10 (dez) dias da data do desligamento para efetuar o pagamento, caso contrário incorrerá na multa acima.

CLÁUSULA 36 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados comprovante de pagamento mensal, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos, bem como dos respectivos descontos. **Parágrafo único:** se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL: As empresas deverão anotar na carteira de trabalho de seus empregados os percentuais das comissões efetivamente percebidas sobre as vendas, bem como o salário fixo, se houver, e a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

Parágrafo único: nenhum empregado será obrigado a exercer função senão a que estiver anotada na CTPS.

CLÁUSULA 38 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele

previsto após o término do referido benefício.

CLÁUSULA 39 - CURSOS E REUNIÕES: As reuniões, quando o comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou fora do horário normal mediante o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

CLÁUSULA 40 - QUADRO DE AVISOS: Fica permitida a colocação de quadros de avisos, sob responsabilidade da entidade sindical, no âmbito da empresa para fixação de editais, avisos e notícias sindicais.

CLÁUSULA 41 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL: As empresas liberarão um membro da diretoria do Sindicato dos Empregados do Comércio de Joaçaba, por empresa sem prejuízo de seus salários até 10 (dez) dias por ano, sendo no máximo 2 (dois) dias por mês, para participar de reuniões, assembleias ou encontros de trabalhadores, desde que previamente solicitado pelo sindicato.

CLÁUSULA 42 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções sindicais previamente avisado a empresa.

CLÁUSULA 43 - PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO: Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, revertendo a mesma em favor do(a) empregado(a) prejudicado(a). Em caso de

reincidência será cobrada a penalidade equivalente a 100% (cem por cento) do salário normativo da categoria profissional.

CLÁUSULA 44 - RENEGOCIAÇÃO: Baseado no instituto da livre negociação, as partes reunir-se-ão novamente em qualquer data, para discussão de eventuais reivindicações da categoria profissional, bem como a política salarial que esteja em vigor.

CLÁUSULA 45 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

CLÁUSULA 46 - VIGÊNCIA: O presente instrumento normativo tem vigência de 12 (doze) meses, de 1º de julho de 2009 a 31 de junho de 2010.

A seguir, resolveram os Exmos. Juízes da Seção Especializada 1 não instituir as demais postulações, aqui relacionadas pela sua numeração original:

- 13 - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO
- 43 - SINDICALIZAÇÃO
- 46 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Recolhimento de custas judiciais pelo suscitado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão de 15 de março de 2010, sob a Presidência do Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, os Exmos. Juízes Águeda Maria L. Pereira, Jorge Luiz Volpato, Viviane Colucci (Revisora), Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Edson Mendes de Oliveira (Relator), Lourdes Dreyer e José Ernesto Manzi. Presente o Exmo. Dr. Egon Koerner Junior, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 22 de março de 2010.

EDSON MENDES DE OLIVEIRA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO